



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011 - Nº 239 - Divulgado em 15/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	4
Errata.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4

Interessados: HENRIQUE NETO FARIAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Henrique Neto Farias de Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 281/2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Henrique Neto Farias de Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 281/2006 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para considerar improcedente a denúncia formulada em desfavor do ex-gestor, bem como desconstituir a multa anteriormente aplicada, no valor de R\$ 2.534,15, encaminhando cópia desta decisão ao denunciante e à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão APL-TC 00052/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [03173/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Srs. Antônio Cândido Filho e Joaquinello Bernardino de Sousa, em face do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços naquela municipalidade durante o exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, já que as falhas apontadas são de natureza formal, na fase de liquidação da despesa. 2) RECOMENDAR ao atual gestor municipal maior zelo no cumprimento da Lei n.º 8.666/93; 3) EXPEDIR CÓPIA do decisum aos denunciante e ao denunciado, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00003/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [03074/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Procurador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA,

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [02495/10](#)

Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Interessado(a); FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Interessado(a); JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02497/10](#)

Jurisdição: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA, Interessado(a); MARIA EMÍLIA FONTES FARIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04583/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO, Interessado(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00046/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [05570/05](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003



Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03074/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, Sr. Edilson Pereira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Coremas, no exercício financeiro de 2008: · não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 985.318,75; · excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 222.131,11; · aditamento de R\$ 1.418.362,20, equivalente a 272,42% do valor contratado inicial da Tomada de Preços n.º 006/05, contrariando o que preceitua a Lei 8.666/93; · balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; · dívidas fluante e fundada incorretamente elaboradas, comprometendo exercícios futuros; · despesas não licitadas, no valor de R\$ 831.068,54, correspondendo a 15,00% da despesa licitável ou a 6,3% da DOT; · prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 985.318,75; · falta de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de COREMAS, no exercício financeiro de 2008, em virtude das máculas inerentes à falta de equilíbrio orçamentário e à excessiva dívida consolidada, representando 123,06% da Receita Corrente Líquida.

Atto: Acórdão APL-TC 00027/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [03074/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Procurador(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Procurador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03074/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, Sr. Edilson Pereira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Edilson Pereira Oliveira, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2) imputar débito ao Sr. Edilson Pereira Oliveira, no valor de R\$ 222.131,11, referente ao excesso de gastos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira Oliveira, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no

inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomendar à Prefeitura Municipal de Coremas que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 5) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coremas, durante o exercício financeiro de 2008.

Atto: Acórdão APL-TC 00033/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [03185/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ADEMIR ARAÚJO DA NÓBREGA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, SR. ADEMIR ARAÚJO NÓBREGA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó/PB, Sr. Ademir Araújo Nóbrega, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Junco do Seridó/PB, relativas à competência de 2008.

Atto: Acórdão APL-TC 00034/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [05685/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Responsável; JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Branca/PB durante o exercício financeiro de 2002, Sr. José Anchieta Nóia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 458/06, datado de 19 de julho de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO



PARCIAL apenas para eliminar a imputação de débito concernente a dispêndios efetuados junto à SAELPA e à TELEMAR sem comprovação no valor de R\$ 16.455,69 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00035/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [12091/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, Interessado(a); PAULO ROBERTO, Interessado(a); EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca da ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2009 ao Poder Legislativo Mirim, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, notadamente diante da constatação do envio intempestivo de alguns balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão aos Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 49 e 67/68, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 70/71, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 01135/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [02915/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); FRANCISCO ALESSANDRO ALEXANDRE DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.915/10, que trata da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestoras a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas das Sras. Edina Guedes Wanderley e Giucélia Araújo de Figueiredo, gestoras do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício 2009, nos períodos

de 01.01 a 18.02.2009 e 26.02 a 31.12.2009, respectivamente; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/02/2011:

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07852/98](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); MARTINHO LEAL CAMPOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06028/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ARRUDA DAS NEVES, Responsável.

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04633/08](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08053/08](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Responsável; JOÃO BOSCO FERRAZ DE OLIVEIRA, Responsável.

Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02479/09](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04693/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01081/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [07281/09](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: CLEVES FERREIRA DA NÓBREGA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10140/09](#)
Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2002
Citados: GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01172/08](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: EVÂNIO SOARES DOS SANTOS, Responsável; LUIZ PAULINO MAIA, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem esclarecimentos acerca de saques efetuados na poupança, no montante de R\$ 3.237,00, sem a respectiva comprovação da despesa, em virtude da celebração de Convênio entre aquela Associação e o PROJETO COOPERAR-PB.

Processo: [01192/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Intimados: PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: com a apresentação no prazo de 15(quinze) dias, do instrumento procuratório concernente a petição encaratada aos autos, fls.73/74, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

Processo: [07145/08](#)
Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [08607/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10386/09](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00832/10](#)
Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [06410/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/02/2011:
Sessão: 2421 - 24/02/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04633/08](#)
Jurisdição: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [06762/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [07315/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Intimados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Responsável.

Sessão: 2572 - 01/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [02056/09](#)
Jurisdição: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Gestor(a).
